

presente projeto a discussão e deliberação desta Egrégia Casa, requerendo a sua aprovação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Aripuanã, aos 09 dias do mês de março de 2023.

**SELUIR PEIXER REGHIN**

Prefeita Municipal

**PL 025 ASSEORP**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 07/2023**

A Prefeitura Municipal de Aripuanã - MT torna público para conhecimento dos interessados, a *Contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte de carga do tipo Cestas Básicas de Cuiabá-MT a Aripuanã-MT, referente ao Projeto "Mais MT Solidário", em atendimento da Secretaria Municipal de Assistência Social, deste Município de Aripuanã/MT, com base no artigo 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93 e com amparo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.*

Aripuanã/MT, 09 de março de 2023.

**Elen Cristina Soares Macedo**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI N.º 2386/2023.**

**Autor: Poder Executivo.**

**SÚMULA:**

"Autoriza a chefe do Poder Executivo Municipal de Aripuanã/MT a alienar em favor da Empresa vencedora do Chamamento Público a ser realizado, mediante processo licitatório na modalidade de dispensa de licitação, área urbana para Programa Habitacional do Governo Federal – casa verde e amarela realizado em parceria com a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil/SA e dá outras providências".

**SELUIR PEIXER REGHIN**, Prefeita do Município de Aripuanã, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a alienar em favor da empresa vencedora do Chamamento Público a ser realizado, mediante processo licitatório, na modalidade de dispensa de licitação, a área remanescente do Lote 02, com área de 99.706,392 m<sup>2</sup>, devidamente registrada sob a Matrícula 1304, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (ANEXO I), que será transformado em empreendimento imobiliário para a construção de aproximadamente 175 (cento e setenta e cinco) unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, ou outro que vier a substituí-lo, em projeto a ser aprovado por este município.

§ 1º O empreendimento poderá ser edificado no âmbito do Programa Habitacional Associativo Imóvel na Planta ou Apoio à Produção, ou outro que vier a substituí-los, operacionalizado pelas instituições financeiras Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil S/A.

§ 2º Os compradores dos imóveis a serem construídos, poderão se enquadrar nos limites do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos das Leis Federais n.º 14.118 de 12 de janeiro de 2021, n.º 11.977 de 08 de julho de 2009 e n.º 12.424 de 16 de junho de 2011, ou na carta de crédito do **FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em conformidade com as resoluções emitidas pelo respectivo Conselho Curador, ou ainda em outros programas do SFH - Sistema Financeiro Habitacional.**

§ 3º A vencedora do certame, deverá oferecer, para a contratação do empreendimento, a área resultante da licitação a ser realizada na modalidade

de dispensa de licitação, nos termos do *caput*, do imóvel descrito no Anexo Único desta lei.

**Art. 2º** O imóvel urbano descrito no art. 1º será doado a vencedora do certame ou a agente operador do programa, pelo Município de Aripuanã/MT.

**Art. 3º** Fica, portanto, o Município de Aripuanã/MT, autorizado a celebrar contrato com a empresa vencedora do Chamamento Público, depois de realizado processo de dispensa de licitação.

**Art. 4º** Os lotes urbanos, objeto desta Lei, após desmembrados terão destinação preferencialmente para moradia popular.

**Art. 5º** A empresa vencedora do chamamento público deverá enviar os projetos para análise da prefeitura municipal em um prazo máximo de 30 (trinta) dias. O início das obras decorrentes do presente programa deverá ocorrer num prazo máximo de 90 (noventa) dias após a emissão do alvará de construção e comprovação da demanda mínima necessária para a efetiva contratação dos futuros mutuários junto à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S/A

**Art. 6º** Fica ressalvada a hipótese de hipoteca ou alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S/A, agentes financeiros que operam com os Programas Habitacionais Federais e/ou Estaduais e com o Sistema Financeiro Habitacional, garantia exigida para a efetivação do Programa Habitacional **MCMV (minha casa minha vida).**

**Art. 7º** Ao empreendimento habitacional de que trata a presente lei, a título de incentivo ao Programa Federal Minha Casa Minha Vida, conceder-se-á:

I - Isenção temporária do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre a construção de edificações de obras de construção civil, previstos na Lei Complementar Municipal, referente aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionados com ele de forma direta;

II - Isenção do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – incidente sobre a transmissão do imóvel à Adquirente, bem como para a primeira transmissão aos compradores dos imóveis, que fizerem a aquisição na planta ou quando o imóvel estiver pronto, com base na presente lei;

III - Isenção temporária do IPTU – Imposto Territorial e Predial Urbano – sobre o(s) imóvel(is) onde o empreendimento habitacional será implantado;

IV - Isenção de taxas de aprovação de projetos, de auto de conclusão – habite-se e de certidões para o empreendimento habitacional, com base na presente lei;

§ 1º As isenções temporárias previstas nos incisos I à IV abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do habite-se da última unidade, válidas somente para atender ao Programa especificado na presente lei.

§ 2º O valor do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza –, objeto da isenção de que trata o inciso I deste artigo, não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

**Art. 8º** Fica autorizado ao poder público realizar obras de terraplanagem, de abertura de vias, de escavação e fornecer aterro, bem como o asfaltamento do loteamento, como forma de contrapartida e fomento à construção das moradias populares financiadas pelos programas indicados no § 1º do art. 1º desta lei, nas áreas destinadas à construção das casas, **entretanto os serviços realizados não poderão ser incluídos no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.**

**Art. 9º** Fundamentado na avaliação final das unidades habitacionais realizada pela Caixa Econômica Federal, os lotes urbanos destinados pelo Município para realização do empreendimento serão avaliados com base no regulamento do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do inciso I do art. 5º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso I do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto N° 99.684 de 8 de novembro de 1990, sendo atribuído